

Fundamentos constitucionais de proteção ao trabalho: análise de um julgado do Tribunal Superior do Trabalho – TST e a definição dos núcleos essenciais dos direitos sociais

Moisés Nepomuceno Carvalho

Área de Direito: Constitucional; Trabalho

Como se podem buscar objetivos de longo prazo numa sociedade de curto prazo? Como se podem manter relações sociais duráveis? Como pode um ser humano desenvolver uma narrativa de identidade e história de vida numa sociedade composta de episódios e fragmentos? As condições da nova economia alimentam, ao contrário, a experiência com a deriva no tempo, de lugar em lugar, de emprego em emprego.
(Richard Sennett)

Resumo

Propósito – Objetiva o presente artigo a apresentação e argumentação acerca de um julgado da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST, pelo qual se contextualize o debate atinente à proteção constitucional ao trabalho, com especial atenção às atividades típicas de julgamento realizadas no âmbito dessa Corte Superior.

Metodologia/abordagem/design – Análise jurisprudencial mediante aplicação de hermenêutica prescritiva orientada por temas de direitos e garantias fundamentais constitucionais de direito do trabalho apoiada na teoria das garantias institucionais.

Resultados – A aplicabilidade das modernas teorias constitucionais é ainda um movimento embrionário no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho – TST, com certa ausência de debates acerca de temas de grande relevância jurídica nos dias atuais, como garantias institucionais, direitos fundamentais e núcleo essencial dos princípios que regem a atividade laboral, principalmente tendo-se em conta o viés constitucional do direito do trabalho.

Implicações práticas – A partir da eleição de um caso paradigmático envolvendo interessantes debates constitucionais na trajetória de construção da jurisprudência do TST, no tocante à proteção constitucional ao trabalho e ao conteúdo jurídico dos Direitos Fundamentais, pode-se extrair um eixo delineador do entendimento pretoriano sobre o alcance e a aplicabilidade das teorias do constitucionalismo moderno, numa compreensão mais densa dos vários aspectos que as informam, aplicáveis ao ordenamento infraconstitucional.

Palavras-chave: constitucional; direitos fundamentais; direito do trabalho; proteção ao trabalho.

Introdução

O debate acerca dos fundamentos constitucionais de proteção ao trabalho é recorrente em matéria de direito trabalhista, tendo em vista o enquadramento dos direitos sociais no texto da Carta Política de 1988, sendo certo que assumir posição sobre as garantias e os direitos fundamentais do trabalho implica o reconhecimento de pressupostos filosóficos e políticos que, inevitavelmente, circundam seus processos de legitimação a partir da hermenêutica constitucional.

Tal assertiva não poderia ficar indiferente no tocante ao direito do trabalho, visto que erigido a *status* constitucional, ante sua importância nas sociedades modernas e como forma de inserção do ser humano no espaço sócio-político-econômico ao qual pertença. Afigura-se, assim, a importância do tema escolhido para exposição neste breve estudo.

Não obstante a previsão do texto constitucional de 1988, cabe ressaltar que, já em 1949, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, reunida em Filadélfia, Estados Unidos da América, por ocasião da 26ª Sessão, adotou a Declaração referente aos seus fins e objetivos no tocante aos princípios que devem nortear as relações trabalhistas, lançando, assim, as premissas da proteção ao trabalho, a saber:

A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

- a) o trabalho não é uma mercadoria;
- b) a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto;
- c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral;

d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

(Disponível

em:

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf. Acesso em 4/9/2013, às 12h18).

Em tempos de novas morfologias do trabalho, faz-se bastante atual o texto da Declaração de Filadélfia, corroborado pela expressa referência constitucional de proteção ao valor social do trabalho, no sentido de que é pela formação do vínculo empregatício que se reconhece e identifica os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, cujo padrão clássico é o que melhor protege o trabalhador, ao passo que se preocupa com o arcabouço de direitos e garantias que regulamentam o labor humano.

Para tanto, apresenta-se para análise um julgado recente do Tribunal Superior do Trabalho – TST, o processo **TST-RR - 106000-69.2007.5.09.0562**, selecionado em razão de sua pertinência temática.

Observa-se do julgado a diretriz adotada para sanar o conflito de modo a estabelecer a conformação do caso aos fundamentos constitucionais de proteção ao trabalho, previsto no texto constitucional e delimitador da aplicação e interpretação da norma infraconstitucional, no caso a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e outros diplomas esparsos.

O debate dos autos cingiu-se à discussão sobre a compatibilidade entre o contrato por prazo determinado, em qualquer de suas modalidades, e a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, em face das constantes transformações sociais e da dinâmica empresarial no atual modelo de produção capitalista.

Firme nesse propósito, este estudo se desenvolverá em três seções.

Em um primeiro momento, faz-se uma abordagem sobre a teoria das garantias institucionais, pela qual é possível a identificação e entendimento sobre o núcleo essencial dos Direitos Fundamentais; após, apresenta-se o conteúdo do julgado, destacando-se os pontos em que restou evidente o objeto de análise. Em conclusão, revela-se a reflexão crítica acerca da decisão quanto à aplicação do arcabouço protetivo constitucional, a fim de se verificar a observância da função conformadora dos fundamentos que garantem o “pleno emprego” e a interpretação do conjunto normativo infraconstitucional.

Pretende-se constatar, com isso, a atuação do Estado na defesa dos direitos sociais, entre os quais o direito ao trabalho, em especial, do Tribunal Superior do Trabalho, cuja função, além de uniformizar a jurisprudência, é racionalizar sua atuação e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, tendo por suporte o texto constitucional. Ademais, por meio desse exame identifica-se de que maneira o núcleo essencial dos direitos fundamentais foi revelado, tendo-se em conta a objetivação do direito do trabalho e a observância de seus fundamentos na solução do caso concreto.

Desenvolvimento

Na vigência da Constituição de 1988 e das convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificadas pelo Brasil, no tocante aos direitos humanos e, em extensão, aos direitos trabalhistas, e em face da leitura contextualizada da legislação pátria infraconstitucional, é inevitável concluir-se pela presença de um Estado Democrático de Direito no Brasil, de um regime de império da norma jurídica (e não do poder incontestável privado ou econômico), de uma sociedade civilizada e de uma cultura de bem-estar social e respeito à dignidade dos seres humanos.

Hodiernamente, é possível perceber maior efetividade do direito ao trabalho. Essa faculdade decorre da proteção aos direitos básicos fundamentais, necessários ao exercício da cidadania, cujo imaginário encontra-se integrado ao ideal de preservação e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, que têm como papel fortalecer e definir direitos, garantias e deveres; bem como ao valor social do trabalho, eleito pela Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos do Estado Democrático brasileiro, que objetiva o exercício do direito de liberdade, uma vez que é por meio do trabalho que o ser humano manifesta a sua cidadania e a possibilidade de realizar suas expectativas na construção de sua própria narrativa histórica.

Segundo GODINHO (2013, p. 78):

(...) o Direito do Trabalho corresponde à dimensão social mais significativa dos Direitos Humanos, porquanto tem a eficácia de regular

a principal modalidade de inserção dos indivíduos no sistema socioeconômico capitalista, cumprindo o papel de lhes assegurar um patamar civilizado de direitos e garantias jurídicas, que, regra geral, por sua própria força e/ou habilidade isoladas, não alcançariam.

Nesse ponto merece destaque a teoria das garantias institucionais de Carl Schmitt¹. Pesa contra esse teórico da ciência jurídica o fato de ter sido o mentor intelectual da legitimação das atrocidades perpetradas pelo Estado Nazista, mas, sobretudo, em razão de seu engajamento na causa nacional-socialista, a ponto de ser considerado um adversário da democracia liberal, ao elaborar uma filosofia do direito louvando o *Führerprinzip* e o povo alemão.

Aliás, em recente seminário promovido pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal – CJF, intitulado *25 Anos da Constituição Cidadã*, o Professor da Universidade Federal Fluminense, Rogério Dutra dos Santos, resume bem o momento histórico do surgimento dessa teoria ao esclarecer que:

O constitucionalismo antiliberal representa um movimento de forte crítica a questões políticas que estavam tomando conta do mundo ocidental nos anos 1920 e 1930 e que diziam respeito à possibilidade de representação política das classes populares organizadas. (...) essa possibilidade não parecia interessante para as classes dominantes e por essa razão um sem número de juristas começou a criticar essa corrente, inclusive no sentido de impedir a ascensão do comunismo. *E o remédio que veio a se constituir foi a reforma das bases intelectuais do constitucionalismo moderno para blindar a ascensão das classes populares.*

(Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111150&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco. Acesso em: 16/9/2013, às 13h05). Grifou-se.

Para concluir que:

(...) uma onda de ditaduras vai assolar o mundo ocidental na primeira metade do século XX. A ascensão dessa normatividade provocou a reforma da ordem constitucional de diversos países europeus com poder político concentrado. *Essa nova ordem deveria garantir que determinados valores fossem compreendidos como necessários para a sobrevivência dessas comunidades.* Essa teoria da democracia surge com o constitucionalista alemão Carl Schmitt, apregoa a identidade entre governante e governado. Isto é o que dá a legitimidade à ditadura e afasta a necessidade do parlamento.

(Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111150&utm_source=agencia&utm_medium=email&utm_campaign=pushsco. Acesso em: 16/9/2013, às 13h05)

Contudo, sua teoria transcende esse caráter negativo e avança em direção a uma interpretação condizente com o atual estágio de desenvolvimento de sociedades periféricas e conflituosas de massa, como é o caso brasileiro, nas quais a garantia ao exercício dos direitos e a vedação ao retrocesso social permitem sua invocação, no que toca aos núcleos essenciais dos direitos fundamentais e, indo além, com base na teoria das garantias institucionais, conformar, caso a caso, os avanços e limites em relação à proteção dos direitos e garantias fundamentais ao trabalho e à melhoria da condição social do obreiro.

Ressalte-se que em momentos de grande desigualdade social o terreno se torna fecundo para o surgimento de líderes carismáticos e populistas na defesa dos interesses da classe oprimida, ou desfavorecida, como, aliás, restou comprovado pela história.

A linha divisória, portanto, é muito tênue.

Não obstante, assume-se esse risco, em prol de um debate mais denso sobre os fundamentos dos Direitos Fundamentais e a necessidade de se reconhecer e conformar seus respectivos núcleos essenciais, como forma de delinear e justificar uma rede protetiva justaltrabalhista, pelo que ARANHA (2000, p. 20) destaca:

¹ Conforme pontifica ARANHA (2000, p. 25), o estudo da obra intitulada *Freiheitsrechte und institutionelle Garantien der Reichsverfassung* é imprescindível para o aprofundamento da temática ora ventilada, pela qual Carl Schmitt propõe solucionar o papel que os direitos fundamentais devem desempenhar na teoria constitucional, fazendo-o por meio de sua teoria das garantias institucionais.

Para Schmitt, os direitos fundamentais por excelência seriam, dentro da concepção liberal ainda reinante na época, aqueles direitos reconhecidamente *anteriores* e *superiores* ao Estado. Não se visualizavam, pois, *bens jurídicos públicos*, porém, *esferas de proteção da liberdade*, as quais resultaram inexoravelmente em *direitos de defesa* próprios do Estado Liberal. Esses não chamavam a atenção para sua *conformação constitucional*, pois suas expressões legais eram tidas somente como *restrições* ao seu conteúdo inatacável e externo àquelas.

Dessa forma, a dinâmica institucional de condensação dos conteúdos jurídicos se dá por meio da dialética de influências recíprocas entre objetividade e subjetividade, pela qual as *garantias institucionais permitem a delimitação dos núcleos essenciais dos direitos fundamentais dentro de uma concepção objetiva de determinação de tais direitos, pois a instituição estabelece uma relação própria, que funciona como polo atrativo* (ARANHA, 2000, p.21).

Observa o autor, também, que:

A teoria das garantias institucionais de Schmitt serviu mesmo para justificar as transformações pontuais de suas manifestações positivas mediante o distanciamento entre direito fundamental enquanto tal e as garantias a ele *conexas e complementares*, promovendo o fortalecimento destas *imagens de detalhamento* dos direitos fundamentais, e justificando sua natureza de *garantia* por protegerem não a si mesmas, mas a existência de seu objeto: a instituição a que se referem (ARANHA, 2000, p. 43).

Para finalizar destacando que:

A preocupação dos alemães com a proteção objetiva da essência dos direitos fundamentais os fez declarar expressamente a intangibilidade dos *núcleos essenciais*, entretanto a ausência de tal referência não é obstáculo à consideração séria do tema em sistemas jurídicos que não detenham um dispositivo explícito a respeito. A presença, na constituição alemã, de uma proteção especial aos direitos fundamentais do art. 79 da Lei Fundamental de Bonn é entendida como suficiente à cogitação dos núcleos essenciais. Tal dispositivo encontra seu correspondente na inclusão dos direitos fundamentais, pela Constituição Brasileira de 1988, entre as chamadas *cláusulas pétreas* (ARANHA, pp. 46 e 47).

Recorre-se a uma alegoria para melhor explicar o que se está debatendo: os núcleos essenciais dos direitos fundamentais, do trabalho inclusive, são como “pequenas ilhas” em um oceano normativo, as quais sofrem, diuturnamente (pois a fato social é dinâmico), a influência das marés, ora avançando sobre seus limites costeiros, ora recuando, dando-lhes uma maior territorialidade e expandindo seu raio de ocupação. Contudo, tem-se que esse oceano normativo não poderá avançar em demasia sobre essas “ilhas” de direitos fundamentais do trabalho, sob pena de supressão do próprio instituto, a “ilha”.

Pode-se perguntar: mas o que aconteceria, então, em caso de um *tsunami*? Ora, certamente esse evento varreria a “ilha”, o que pode ser equiparado a uma ruptura normativa estrutural (uma revolução, por exemplo), mas, mesmo assim, passado os efeitos desse “desastre” a “ilha” continuaria a existir, deixariam de existir, contudo, os adornos que delineavam sua exuberância, mas, como direito fundamental que é, restaria intacto, ainda, o seu núcleo essencial (numa perspectiva jusnaturalista), embora ausentes seus contornos e adornos, que seriam redefinidos de acordo com a nova ordem constitucional.

Resta pontuar que Carl Schmitt diferenciava as garantias institucionais (*institutionelle Garantien*), aplicáveis à defesa das instituições de direito público, das garantias do instituto (*Institutsgarantien*), aplicáveis às instituições de direito privado, almejando, justamente, a determinação dos respectivos núcleos essenciais nesse complexo emaranhado de direitos fundamentais, daí resultando a aplicabilidade de sua teoria ao trabalho, enquanto instituto a ser protegido (ARANHA, 2000, p. 27 e 28).

Feita essa digressão, retoma-se o objetivo precípuo deste estudo, transcrevendo-se a ementa do acórdão que se pretende trazer ao debate, a qual restou consignada nos seguintes termos:

RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – COMPATIBILIDADE. Não existe incompatibilidade entre o contrato por prazo determinado, em qualquer de suas modalidades, e a estabilidade decorrente de acidente de trabalho. Como decorrência da teoria do risco social emerge para o empregador a

obrigação de garantir a estabilidade ao trabalhador que foi lesionado à custa do incremento do seu processo produtivo, o que implica o reconhecimento do direito à estabilidade de forma ampla, em qualquer contrato de trabalho, independentemente de sua limitação temporal. O empregado vitimado por acidente de trabalho, numa perspectiva atenta à dignidade da pessoa humana, é um indivíduo que se torna vulnerável dentro da sociedade e do mercado de trabalho, e que assume esse ônus em proveito do desenvolvimento de uma dada atividade empresarial, que se beneficiava do seu labor no momento do infortúnio. **A proteção constitucional ao valor social do trabalho, no momento do acidente, com enfoque no especial apreço que teve o constituinte pelas questões relativas à saúde e à segurança no trabalho (arts. 7º, XXII e XXIII, 200, VIII, e 225, § 3º, da Carta Constitucional), impõe que a sociedade se responsabilize por aqueles que, no desempenho de uma atividade produtiva, foram lesados em sua integridade física. À luz da proteção constitucional ao trabalho (arts. 1º, IV, e 7º da Constituição Federal), excepciona-se o disposto no art. 472, § 2º, da CLT, não se cogitando da prevalência de uma norma infraconstitucional sobre normas constitucionais de natureza fundamental.** Também não seria cabível prestigiar a manifestação volitiva do empregador no momento da celebração do contrato de trabalho, em detrimento da preservação da dignidade e reinserção socioeconômica do trabalhador acidentado, que se traduz no amparo de um risco que afeta toda a sociedade.

(Processo TST-RR - 106000-69.2007.5.09.0562, Rel. Min. VIEIRA DE MELLO FILHO, julgado em 8/5/2013 – 7ª Turma, publicado no DEJT de 17/5/2013. Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=106000&digitoTst=69&anoTst=2007&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0562>>. Acesso em: 10/9/2013, às 17h01). Grifou-se.

Observa-se do julgado a diretriz adotada para sanar o conflito de modo a estabelecer a conformação do caso aos fundamentos constitucionais de proteção ao trabalho, retratando, inclusive, como *decorrência da teoria do risco social, a possibilidade de imputar ao empregador a obrigação de garantir a estabilidade ao trabalhador que foi lesionado à custa do incremento de seu processo produtivo, o que implica o reconhecimento do direito à estabilidade de forma ampla, em qualquer contrato de trabalho, independentemente de sua limitação temporal.*

O debate dos autos cingiu-se à discussão sobre a *compreensão do acidente de trabalho como um risco social, que o ordenamento jurídico busca prevenir mediante a ampla regulamentação das condições de segurança, da manutenção de um aparato institucional próprio para fiscalizar seu cumprimento (delegacias regionais do trabalho) e da criação de órgãos setoriais compostos por trabalhadores e empregadores - como é o caso das Comissões Internas de Prevenção a Acidentes de Trabalho (CIPA), que representam a contraface da intensidade protetiva que deve surgir quando esse conjunto de medidas falha e o trabalhador sofre acidente de trabalho, demandando proteção.*

Constata-se, com isso, a atuação do Estado na defesa dos direitos sociais, entre os quais o direito ao trabalho, em especial, do Tribunal Superior do Trabalho, cuja função, além de uniformizar a jurisprudência, é racionalizar sua atuação e tornar mais eficiente a prestação jurisdicional, tendo por suporte o texto constitucional.

Ademais, por meio desse exame é possível se identificar a maneira como o conteúdo essencial dos direitos fundamentais se revela, tendo-se em conta a objetivação do direito do trabalho e a observância de seus fundamentos constitucionais de proteção na solução do caso concreto.

Não obstante, a ausência de uma análise mais aprofundada a respeito do limite da forma de contratação e do poder do empregador sobre o pretendente ao emprego, o qual, em razão de sua necessidade individual, tende a aceitá-la, não é plena, pois a liberdade para se estipular obrigações ao futuro trabalhador sob o argumento de que suas atribuições estão delineadas por um contrato precário é absolutamente irrelevante, até porque existem garantias ao instituto trabalho objetivadas na constituição e na legislação vigente no país de estrita observância pela partes.

Ora, no caso em tela é patente que, embora reste comprovada a limitação temporal do contrato de trabalho, faz-se necessário um olhar sensível à realidade atual, com as bases legais estabelecidas, mas com a interpretação orientada pelos princípios que justificam e fundamentam o direito do trabalho, inclusive naquilo que afeta o conteúdo essencial da relação de emprego, materializada que está pelas garantias do instituto (*Institutsgarantien*) inerentes ao direito objetivado.

Houve, por consequência, a violação aos direitos fundamentais do trabalhador, especialmente aqueles afetos à dignidade, retratada pela sua integridade física e psíquica, à honra, mas, sobretudo, à sua condição de sujeito-trabalhador, o que atrairia a fruição e o gozo de todo arcabouço protetivo do trabalho, em descompasso com o estipulado no art. 7º da Constituição Federal.

Tendo-se em conta, ainda, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais², pode-se asseverar que os particulares, em suas relações de índole privada, podem operar essa limitação de direitos, contudo, a partir do momento que vulneram direitos de outras partes que integram tais relações jurídicas, violam igualmente o núcleo essencial dos direitos fundamentais relacionados ao trabalho, como se pode perceber, reflexamente, pelo julgado sob exame.

Os direitos fundamentais do trabalho têm por objetivo a proteção do próprio trabalho, enquanto instituto, com garantias institucionais aptas à determinação de seus respectivos núcleos essenciais, pelo que se procura equilibrar poder e valores básicos do ser humano, que, no presente caso, são aqueles condizentes com o trabalho em condições seguras, ou seja, objetiva em diplomas legais, diretrizes e comandos os valores internalizados pelo corpo social, tidos como núcleos essenciais à garantia do pleno emprego.

Tais garantias institucionais existem enquanto encarnações de institutos determinados pelo plexo de relação que os cercam e revelam as fronteiras objetivas nas quais os direitos fundamentais são envolvidos em determinado momento histórico, numa função conformadora desses direitos, mostrando-se bastante apropriada a colocação de DELGADO (2012, p. 6) ao pontuar que:

Reitera-se, uma vez mais, que para se ter dignidade não é preciso necessariamente se terem direitos positivados, visto ser a dignidade uma intrínseca condição humana. De toda forma, reconhece-se que o Estado, pela via normativa, desempenha função singular com vistas à proteção e manutenção da condição de dignidade do homem.

Voltando ao julgado sob exame, percebe-se que a fundamentação do voto se pautou por uma exposição sobre o reconhecimento dessas novas morfologias de trabalho e a afirmação dos princípios protetivos do direito do trabalho, dando uma interpretação fundada na efetividade ao direito fundamental ao trabalho digno e em prol do *reconhecimento de que o empregado vitimado por acidente de trabalho, numa perspectiva atenta à dignidade da pessoa humana, é um indivíduo que se torna vulnerável dentro da sociedade e do mercado de trabalho.*

O reconhecimento dessa condição se mostra como uma garantia institucional ao trabalho, pois limita a *manifestação volitiva do empregador no momento da celebração do contrato de trabalho em detrimento da preservação da dignidade e reinserção socioeconômica do trabalhador acidentado, que se traduz no amparo de um risco que afeta toda a sociedade*, tendo como horizonte os princípios constitucionais que regem as relações trabalhistas, preservando os núcleos essenciais dos direitos fundamentais do trabalho.

Nesse sentido, faz-se exemplar a objetiva e clara fundamentação expendida em outro julgado de um dos órgãos fracionários do TST, veja-se:

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RACISMO. DISCRIMINAÇÃO. OFENSAS VERBAIS.

1. O ordenamento jurídico brasileiro e normas internacionais proíbem ao empregador e a qualquer pessoa a adoção de qualquer prática que implique preconceito ou discriminação em virtude de raça. **Constituição Federal, 3º, inciso IV e art. 5º "caput". Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, de 1958, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 62150, de 19.01.1968, em que se preconiza a eliminação de toda discriminação em matéria de emprego, inclusive por motivos de raça. Assim também a **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento**, na qual se reafirmou o compromisso dos Estados-membros, dentre os quais figura o Brasil, de aplicar o princípio da não-discriminação em matéria de emprego e ocupação. Nesse sentido também a Lei nº 9.029, de 13.04.95.

2. A emissão de vocativos de cunho explicitamente racista e de conteúdo depreciativo, dirigidos por chefe imediato a empregado negro,

² A questão sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a afirmação da democracia é complexa, sendo certo que não há aqui espaço para a discussão desse instigante tema. Veja-se na literatura jurídica brasileira, o artigo de **Daniel Sarmiento e Fábio Rodrigues Gomes**, intitulado *A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho*. In Revista do TST, Brasília, vol. 77, nº 4, out./dez. 2011.

constitui ato injurioso, ofensivo da **dignidade da pessoa humana**. Patente que constrange e humilha o ser humano, provocando-lhe profunda dor na alma. Comportamento discriminatório e preconceituoso desse jaez não apenas merece o mais candente repúdio da cidadania, como também gera direito a uma compensação pelo dano moral daí advindo.

3. **Incumbe ao empregador velar pela respeitabilidade, civilidade e decoro no ambiente de trabalho, como obrigações conexas do contrato de emprego**, cabendo-lhe responsabilidade civil por quaisquer danos causados a outrem por seus prepostos (Código Civil de 2002, arts. 932, III e 933).

4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

(RR - 101100-94.2001.5.04.0561, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 10/8/2005, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/8/2005. Disponível em:

<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=101100&digitoTst=94&anoTst=2001&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0561>. Acesso em: 12/9/2013, às 15h57) Grifou-se.

Portanto, tem-se que a rede protetiva do Direito do Trabalho, enquanto princípios de estrita observância pelas partes envolvidas, garante a integridade do instituto, apto que é a fomentar o pleno desenvolvimento humano e social, e asseguram, por meio de seus direitos fundamentais expressos na Constituição Federal – Título II, Capítulo II - Dos Direitos Sociais – a consecução da cidadania, o respeito à dignidade da pessoa humana e a promoção da justiça social, estabelecendo-se, assim, um caminho civilizatório, por meio de uma plataforma constitucional mínima de proteção ao trabalho.

Conclusão

As garantias constitucionais pugnam pela constatação de que os valores expressos na Carta Política assumam a forma tanto de direitos subjetivos como de garantias objetivas dos institutos jurídicos, dentre eles o trabalho, destinados a conformar o núcleo essencial dos direitos fundamentais, limitando a atuação das partes envolvidas, inclusive, a do próprio legislador.

Transpassada ao direito do trabalho, a teoria das garantias institucionais se mostra condizente com a proteção ao trabalho, enquanto instituto apto a fomentar o pleno desenvolvimento social e assegurar, por meio de seus direitos fundamentais expressos na Constituição Federal – Título II, Capítulo II - Dos Direitos Sociais – a consecução da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana, como instrumental posto à determinação de seus núcleos essenciais, na perseverante busca da justiça social, como preconizada na Constituição da OIT (1919, substituída pela de 1946, por ocasião da realização da 29ª Sessão desse organismo internacional em Montreal, Canadá).

Percebe-se que o debate acerca dos fundamentos constitucionais de proteção ao trabalho no âmbito do TST é ainda muito incipiente, haja vista não se encontrar bem difundida uma cultura de debate acerca das modernas teorias constitucionais, até mesmo em função de óbices processuais que impedem a retomada do debate em sede de um recurso de natureza tão específica e de caráter extraordinário, como o é o Recurso de Revista, dirigido àquela Corte Superior.

Resta claro, também, que a invocação dos atos constitutivos das organizações internacionais de proteção ao trabalho e de direitos humanos é praticamente ausente quando se tem em discussão a proteção ao instituto trabalho, como consectário do respeito à dignidade humana e da observância à plataforma constitucional mínima de proteção ao labor humano.

Não obstante, observa-se uma tendência, tendo por base as premissas até aqui analisadas e discutidas, da jurisprudência do TST no sentido de caminhar, mesmo a passos curtos, para uma cristalização de entendimentos/interpretações que convirjam com os fundamentos de proteção ao trabalho expressos no Diploma Maior, submetendo a legislação infraconstitucional aos anseios democráticos de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a partir da definição dos núcleos essenciais que conformam o direito fundamental ao trabalho digno.

Referências Bibliográficas:

ARANHA, Márcio Iório. Apostila de natureza acadêmica, distribuída aos pós-graduandos em Direito Constitucional do Trabalho, como material de apoio da disciplina *Teoria da Constituição e Hermenêutica Constitucional*, com trecho atualizado extraído do livro **Interpretação Constitucional e as Garantias Institucionais dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Ed. Atlas, 2000.

DELGADO, Gabriela Neves. **Estado Democrático de Direito e Direito Fundamental ao Trabalho Digno**, In Revista dos Tribunais, versão *on line*, vol. 925, Nov./2012. Disponível em: <www.ltrdigital.com.br>. Acesso em 18/04/2013 às 15h10.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: 12ª Ed., Editora LTr, 2013.

HOUAISS, Antônio. **Houaiss Eletrônico – Versão monousuário 2009.3**. Instituto Antônio Houaiss. *Sine loco*: produzido e distribuído por Editora Objetiva Ltda., novembro de 2009.

Sites visitados:

<www.ltrdigital.com.br>

<www.oitbrasil.org.br>

<www.stj.jus.br>

<www.tst.jus.br>